



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Parecer n.º 126/2020 – Assessoria Jurídica

Referência: Processo Administrativo n.º 89/2020 (Inexigibilidade n.º 03/2020).

Objeto: Aquisição de reagentes para atender o laboratório municipal de Nobres/MT.

I – RELATÓRIO:

O presente procedimento administrativo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da legalidade para aquisição de reagentes para atender o laboratório municipal de Nobres/MT por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Vejamos a justificativa apresentada para aquisição de reagentes: *“Tendo sido faturada, portanto adquirida em 26/01/2020, 01 analisador bioquímico de marca VYTTRA, modelo BM200, fazem-se necessárias as aquisições dos reagentes de mesma marca, para que possam ser mantidas as funcionalidades com padrões de fábrica. Além do que, mesmo tendo entrado em contato telefônico com fornecedores de outras marcas, os mesmos se sentiram impossibilitados de fornecerem tais reagentes, por não terem em seus róis de protocolos de automação, os protocolos específicos para este aparelho, que é novo no mercado de analisadores.”*

Informa, ainda, a inviabilidade de competição por ser a empresa VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., a única representante no mercado brasileiro dos reagentes de marca DIALAB e BIOSYSTEMS S.A., conforme declaração de exclusividade anexa no presente procedimento.

Constam, ainda, os documentos de regularidade fiscal da empresa VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A, CNPJ: 00.904.728/0004-90.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade é propiciar a contratação mais vantajosa à

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres

CNPJ: 03.424.272/0001-07



Administração, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou inexistam a instauração de processo de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993 elenca a possibilidade quando existir inviabilidade de competição, *in verbis*: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)"

No que se refere ao primeiro requisito, qual seja, a escolha do fornecedor, resta demonstrado se tratar de um representante exclusivo e autorizado a distribuir os materiais acostados nos autos, de acordo com a declaração de exclusividade que declara ser a empresa VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A, a única empresa (exclusiva) no território brasileiro autorizada a vender e distribuir produtos da linha de diagnóstico BIOSYSTEMS S.A., além de possuir também a exclusividade para prestar os serviços técnicos e científicos referente aos referidos produtos..

Necessário, esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade, do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público. Assim, ainda que a Administração dispense o instrumento próprio e típico de contrato, não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o art. 62, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93.

O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no *caput*, do art. 25, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação com a empresa VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A, CNPJ:

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07



00.904.728/0004-90, pode perfeitamente se dar por Inexigibilidade de Licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que no âmbito desta presente aquisição, não haveria outra fornecedora que pudesse oferecer esses produtos, se não, através desta empresa.

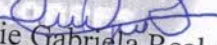
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Assessoria opina favoravelmente à contratação da empresa VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A, CNPJ: 00.904.728/0004-90, para aquisição dos objetos, mediante Inexigibilidade de Licitação, na conformidade do *caput*, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assim, remeto o Parecer para apreciação superior, para que, caso assim seja desejado, se proceda à ratificação e ordenação das publicações necessárias, dentro do prazo legal, bem como que se tomem as demais medidas cabíveis, para que assim produza todos os seus efeitos previstos em Lei.

É o parecer.

Nobres, 22 de outubro de 2020.


Stephanie Gabriela Real da Silva
Assessora Jurídica - OAB-MT 23.960/O

TRABALHO E PROGRESSO

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br